



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

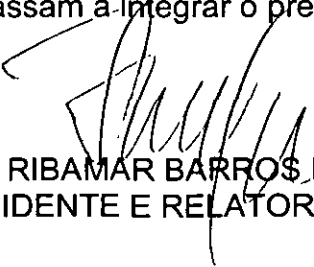
Processo nº. : 10670.000901/2002-32
Recurso nº. : 138.305
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.596

IRF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. VALOR DECLARADO E RECOLHIDO. Não infirmado que o valor declarado em DCTF foi objeto de recolhimento conforme DARF apresentado pelo contribuinte e confirmado pelo órgão competente, o descumprimento de obrigações instrumentais não configura a situação legal e suficiente à imposição do lançamento de ofício do crédito declarado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000901/2002-32
Acórdão nº : 106-14.596

Recurso nº : 138.305
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.

RELATÓRIO

PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A., sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 4.998, de 21.10.2003 (fls. 29-32), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração Nº 0000307 (fl. 09), no valor de R\$242,17, entre principal e consectários.

Conforme a descrição dos fatos o lançamento refere-se aos períodos de vigência 01.01.1997 e 31.03.2000. No anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, as seguintes informações: período de apuração 01-08/1997; data de vencimento 06.08.1997; valor do debito informado na DCTF c/ vinculação de DARF R\$89,11; valor DARF confirmado R\$0,00; saldo em aberto R\$89,11; situação do DARF - Comp. C/ pagto não localizado.

No julgamento de Primeira Instância, diante a alegação do contribuinte de que o valor foi compensado com o do DARF de fl. 01, recolhido em 06.08.97, a autoridade julgadora não acatou porque "a contribuinte não comprovou o ingresso do necessário pedido de reconhecimento do pretense direito creditório...". Esclarece, o relator, que o recolhimento de que trata o DARF é posterior ao vencimento do débito. No mais, discorre sobre as normas relativas ao instituto da compensação, que o contribuinte não as observou.

No Recurso Voluntário a recorrente destaca inicialmente que o Fisco reconhece a existência do crédito ao informar que faltou ao contribuinte apenas o pedido administrativo de restituição/compensação anterior à compensação de fato,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000901/2002-32
Acórdão nº : 106-14.596

bem como o crédito tributário ter sido adquirido após o vencimento do débito.
Ratifica todos os argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000901/2002-32
Acórdão nº : 106-14.596

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto a lide carente de exame nesta Câmara resulta do incumprimento de dever instrumental. A contribuinte realizou o chamado autolancamento por meio de DCTF de crédito tributário. Em 13.08.97 realizou recolhimento de R\$89,13, que acrescido de multa de mora totalizou R\$91,19, conforme DARF de folha 4, não contestado pelo Fisco, ou melhor comprovada a arrecadação pela repartição fiscal.

O que levou os julgadores de Primeira Instância a não acolher o pedido da ora recorrente foi a falta de apresentação de pedido de restituição / compensação aos moldes disciplinados por Instruções Normativas. Este fato levou ao não acolhimento de DCTF retificadora como notícia o julgado.

A empresa, com razão, discorre sobre o desequilíbrio nas relações fisco-contribuinte. De fato, no caso presente, sendo a empresa credora de valor suficiente para "fechar" um débito confessado, tenho que ao Fisco cabe utilizar os mecanismos próprios de alocação dos valores independentemente de pedido expresso de compensação. O lançamento, como visto, vem onerar o contribuinte com penalidade de ofício, quando o valor recolhido pelo contribuinte, em sendo devolvido, só estará coberto pela atualização Selic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000901/2002-32
Acórdão nº : 106-14.596

Em nenhuma parte dos autos o recolhimento é contestado pelo Fisco. Também, não se tem dúvida de que tais valores estejam à atender outra existência de débito.

Convicto que o recolhimento feito pelo contribuinte visava atender ao declarado na DCTF, Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA